



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082473-61.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA ADRIANA SCARABELLO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Paulo Ferreira Silva, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.779/25

APELAÇÃO Nº 1082473-61.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCIA ADRIANA SCARABELLO

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Servidora pública estadual, ocupante do cargo de "Professora de Educação Básica I", impetrou mandado de segurança visando anular ato administrativo que determinou seu afastamento das funções de "Coordenadora de Organização Escolar", designando-a para o exercício exclusivo de atividades burocráticas, conforme art. 266, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968. A sentença de primeira instância denegou a segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios ou nulidades no ato administrativo que determinou o afastamento da servidora, especialmente quanto à necessidade da instauração de processo administrativo disciplinar e à observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A sindicância é uma apuração preliminar de natureza investigativa, permitindo o afastamento liminar do servidor para atividades burocráticas.

4. O afastamento ocorreu após a instauração de processo administrativo disciplinar, com fundamentação adequada, não havendo ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a apuração preliminar não imputa penalidades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sindicância permite afastamento liminar para atividades burocráticas. 2. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa em apuração preliminar.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 266, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1731056/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 16.08.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, titular do cargo de “Professor de Educação Básica I”, objetivando anular o ato administrativo que determinou o afastamento das suas funções de “Coordenadora de Organização Escolar”, para atividades exclusivamente burocráticas, nos termos do artigo 266, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261, de 1968.

A r. sentença de fls. 577-581, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre a impetrante defendendo, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de fundamentação e, *“sobretudo, pelo afastamento sumário e imotivado das Leis Estaduais nº10.261/68 e nº 10.177/98”*. No mérito, argumenta que o afastamento de suas funções não poderia ser determinado no âmbito de apuração preliminar, sendo necessária a instauração de processo administrativo disciplinar. Afirma, ainda, que o direito à ampla defesa e ao contraditório não foram observados, na medida em que (i) não foi citada para apresentar defesa e (ii) o ato impugnado não foi devidamente fundamentado. Diante disso, requer a inversão do julgado, concedendo-se a segurança pretendida, para reconhecer a nulidade do ato administrativo praticado pela autoridade coatora (fls. 606-627).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 653-658.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 673-676 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – O recurso, *“data venia”*, não comporta provimento.

Consoante colhe-se dos autos, a impetrante é servidora pública estadual, ocupante do cargo de “Professora de Educação Básica I”, designada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para exercer a função de “Coordenadora de Organização Escolar”, desde 16/03/2021.

Ocorre que, em 12/09/2023, no âmbito do procedimento de apuração preliminar nº 015.00115891/2023-24, foi determinado o afastamento das suas funções e a sua designação para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, nos termos do art. 266, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (fls. 125-128).

Por entender que o procedimento administrativo contém vícios que acarretam sua nulidade, impetrou a servidora o presente *mandamus* objetivando a reintegração na função por ela anteriormente ocupada (fls. 1-28).

Estabelecidos tais fatos, há de se analisar, na espécie, se existe algum vício ou nulidade a macular o ato administrativo impugnado, única hipótese em que se permite ao Poder Judiciário se imiscuir sem adentrar, efetivamente, na seara da discricionariedade administrativa, considerando-se que a anulação de atos administrativos deve fundamentar-se, em tese, na ilegitimidade ou na ilegalidade, isto é, na “*sua invalidade substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem a atividade do Poder Público*” (Hely Lopes Meirelles e atualizadores. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 213).

E, nesse ponto, em que pese as razões em sentido contrário, tem-se que merece mantida a r. decisão do Juízo de origem, cujos fundamentos aqui são adotados, nos termos do art. 252, do Regimento Interno desta Corte, destacando-se do referido julgado, os seguintes trechos:

“Como é cediço, a sindicância é uma apuração preliminar de natureza meramente investigativa, sendo perfeitamente regular a designação de servidor para o exercício de atividades burocráticas em caráter liminar, ou seja, no momento da sua instauração.

Registre-se que, ao contrário do que sustenta a impetrante, o seu

afastamento ocorreu por decisão proferida em 06/09/23 no PAD instaurado contra a autora e outros servidores (fls. 129/130), instaurado na mesma data, a qual foi embasada em parecer robusto e extenso, ou seja, suficientemente fundamentada, consoante é possível inferir das cópias juntadas as fls. 109/124.

Tem-se, pois, que nenhuma penalidade lhe foi aplicada no âmbito da apuração preliminar instaurada previamente.

Insta salientar, outrossim, que não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, à publicidade, nem tampouco em notificação acompanhada de Portaria de instauração, porquanto a apuração preliminar se constitui em procedimento meramente investigativo destinado à coleta de provas, sem qualquer imputação à impetrante ou a outros servidores.

Para além disso, a impetrante não logrou provar a negativa de acesso ao procedimento, eis que a autoridade impetrada informou que não houve qualquer requerimento nesse sentido (fls. 108), não tendo a autora juntado aos autos um único requerimento, de modo que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

Anoto, ademais, que o Poder Judiciário não se constitui em instância revisória ou recursal das decisões proferidas em procedimentos disciplinares produzidos nas instâncias administrativas, não lhe cabendo, assim, interferir na escolha da medida de afastamento aplicável.

[...]

Desta feita, ao Poder Judiciário incumbe exclusivamente apreciar aspectos relativos à legalidade do procedimento, no que pertine ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal, os quais, em princípio, encontram-se presentes, não tendo a impetrante logrado comprovar os fatos articulados na inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que inexistiu in casu violação à direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a denegação da ordem como medida de rigor”.

No caso em comento, ademais, acrescente-se que, ao contrário do quanto sustenta a impetrante, o afastamento das suas funções de “coordenadora de organização escolar” se deu após a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, conforme se observa de fls. 125-128, não se verificando, portanto, qualquer ofensa à norma do art. 266, II, da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Artigo 266 - *Determinada a instauração de sindicância ou processo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o Chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

[...]

II – designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento;

Observa-se, ainda, que a demandante foi ouvida no procedimento de apuração preliminar, assim como os demais envolvidos, tendo o seu depoimento registrado em termo (fls.109/136), não se vislumbrando, assim, ofensa ao direito de defesa, o qual, aliás, deverá ser plenamente exercido durante o tramite do processo administrativo disciplinar.

Desse modo, da análise do conjunto probatório, conclui-se que não ocorreram vícios de finalidade, motivação ou abuso de poder do ato hostilizado, inexistindo elementos de prova aptos a afastar a presunção de legalidade e legitimidade do aludido ato administrativo, tratando-se, pois, do exercício regular da competência da Administração Pública que, em razão de fato devidamente motivado, aplicou medida cautelar cabível à espécie.

Por isso, não prospera a alegação de nulidade do aludido procedimento, ressaltando-se que, “*no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente*” (STJ, AgInt no REsp 1731056/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

Logo, no caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se pela confirmação do decidido em primeira instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, não há que se falar em honorários recursais, uma vez tratar-se de mandado de segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator